



CONGRESSO NACIONAL

MPV-449

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
Medida Provisória nº 449/08	

Deputado Luiz Carreira	autor	Nº do prontuário
-------------------------------	--------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4.X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	--------------------	--

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 1º do artigo 1º e ao § 1º do artigo 14 da Medida Provisória as seguintes redações:

“Art. 1º

§ 1º Considera-se de pequeno valor a dívida vencida até 31 de dezembro de 2005, consolidada por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor não seja superior ao limite estabelecido no caput do art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, considerados:”

“Art. 14

§ 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por inscrição em dívida ativa, no caso dos débitos inscritos mas não ajuizados; por execução judicial em relação aos débitos ajuizados; ou por tributo, quanto aos débitos não inscritos.”

Inclua-se o § 7º ao artigo 1º da Medida Provisória com a seguinte redação:

“§ 7º - Para fins de aplicação do limite de que trata o § 1º, serão considerados individualmente por inscrição em dívida ativa, no caso dos débitos inscritos mas não ajuizados, por execução judicial em relação aos débitos ajuizados ou por tributo quanto aos débitos não inscritos”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o interesse do Governo Federal em beneficiar o maior número de contribuintes possível, faz-se necessário esclarecer que o limite de R\$ 10.000,00 de que trata a medida provisória deve ser considerado para cada débito individualmente.

PARLAMENTAR

HC



Claudia Lyra Nascimento
Secretaria-Geral da Mesa

*Recebido 4.12.08
26.12.
JL*